



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439516 - MS
(2023/0264130-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : DOVILIO PELIZER

AGRAVANTE : OLIMPIO PELIZER

AGRAVANTE : ELVIS NEY PELIZER

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO : MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS005672

AGRAVADO : ÂNGELO SAVERIO PIGNATARO

AGRAVADO : FRANCESCO PIGNATARO

AGRAVADO : MARIO CAPPELLO PIGNATARO

ADVOGADOS : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893A
MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS018850

INTERES. : NARA NEI DE QUEVEDO FIGUERO

OUTRO NOME : NARA NEI DE QUEVEDO FIGUEIRÓ EBLING

INTERES. : ADALBERTO BAVATO - ESPÓLIO

INTERES. : MAIRA ISABELI BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

OUTRO NOME : MAIRA PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

INTERES. : LORENA BIANCA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

OUTRO NOME : LORENA PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

INTERES. : LEONICE PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

INTERES. : BARBARA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

OUTRO NOME : BARBARA PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. DECISÃO QUE AFASTOU PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS INTERESSADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. SUFICIÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula rural pignoratícia e

hipotecária em que foi proferida decisão afastando prescrição em relação aos terceiros interessados.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439516 - MS
(2023/0264130-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : DOVILIO PELIZER

AGRAVANTE : OLIMPIO PELIZER

AGRAVANTE : ELVIS NEY PELIZER

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO : MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS005672

AGRAVADO : ÂNGELO SAVERIO PIGNATARO

AGRAVADO : FRANCESCO PIGNATARO

AGRAVADO : MARIO CAPPELLO PIGNATARO

ADVOGADOS : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893A
MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS018850

INTERES. : NARA NEI DE QUEVEDO FIGUERO

OUTRO NOME : NARA NEI DE QUEVEDO FIGUEIRÓ EBLING

INTERES. : ADALBERTO BAVATO - ESPÓLIO

INTERES. : MAIRA ISABELI BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

OUTRO NOME : MAIRA PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

INTERES. : LORENA BIANCA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

OUTRO NOME : LORENA PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

INTERES. : LEONICE PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

INTERES. : BARBARA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

OUTRO NOME : BARBARA PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. DECISÃO QUE AFASTOU PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS INTERESSADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. SUFICIÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula rural pignoratícia e hipotecária em que foi proferida decisão afastando prescrição em relação aos

terceiros interessados.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por DOVILIO PELIZER, OLIMPIO PELIZER e ELVIS NEY PELIZER contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpuseram e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 211/STJ; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO SISTEMA S.A, em face de ADALBERTO BAVATO, fundada em cédula rural pignoratícia e hipotecária.

Decisão interlocutória: afastou a prescrição em relação aos agravantes.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – LEGITIMIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO – PRECLUSÃO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUANTO AOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO

Tendo o credor intentado a ação dentro do prazo prescricional para a execução de título extrajudicial contra o credor principal, nada obsta que exerça seu direito de sequência em face de garantidores hipotecários que inicialmente não integraram a lide, não havendo que se falar em prescrição em relação a estes, uma vez que a hipoteca apenas se extinguiria com a prescrição da dívida a que está vinculada. É dizer, o prazo prescricional não se aplica aos terceiros garantidores, mas apenas ao devedor principal, pois a hipoteca perdurará enquanto perdurar a possibilidade de cobrança da dívida.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 219, §1º, 585, III, e 618,

II, do CPC/73, 60 do DL 167/67 e 70 do Decreto 57.663/66, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que: i) é obrigatória a inserção do interveniente hipotecário no polo passivo da execução e, em não ocorrendo, implica a prescrição; ii) é assegurado o prazo prescricional trienal à execução de cédulas de crédito rural.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelos agravantes e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, os agravantes afirmam que: i) houve prequestionamento, ainda que implicitamente, tendo em vista a interposição de embargos de declaração, o que enseja a aplicação do art. 1.025 do CPC; ii) o posicionamento prevalente no STJ é de que o garantidor hipotecário é integrante obrigatório do polo passivo da execução que atinja a sua propriedade, não sendo o litisconsórcio uma faculdade e sim uma obrigação do exequente; iii) evidenciada a incorreta integração do polo passivo da ação executória originária, tem-se como consequência lógica a prescrição executiva em relação aos agravantes, porquanto ultrapassado o prazo para a propositura da demanda em relação a eles.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 211/STJ; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

1. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 219, §1º, 585, III, e 618, II, do CPC/73, 60 do DL 167/67 e 70 do Decreto 57.663/66 não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que os agravantes ao menos deveriam ter alegado a violação do art. 1.022 do CPC/15 se entendessem que os dispositivos legais deveriam ter sido enfrentados pelo Tribunal de origem.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, indicado pelos agravantes, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

2. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Por fim, ao decidir pela possibilidade de a expropriação do bem dado em garantia real por terceiro ser efetivada no bojo da execução movida apenas contra os devedores principais, bastando a intimação do terceiro garantidor sobre a penhora efetuada, o TJ/MS aplicou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que a intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução (REsp n. 1.649.154/SC, 3ª Turma, REPDJe de 10/10/2019, DJe de 05/09/2019; e AgInt no AREsp n. 2.069.797/GO, 4ª Turma, DJe de 21/11/2022).

Ressalta-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados. Isso porque o precedente que efetivamente discutiu o mérito em questão foi julgado em 2019 (REsp n. 1.649.154) e não foi apontado nenhum outro precedente mais atual que tenha realizado nova análise meritória e alterado o entendimento aplicado.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.439.516 / MS

Número Registro: 2023/0264130-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00013984019988120002 13984019988120002 140306020228120000 14030602022812000050000
14030602022812000050001 14030602022812000050002

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOVILIO PELIZER
AGRAVANTE : OLIMPIO PELIZER
AGRAVANTE : ELVIS NEY PELIZER
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO : MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS005672
AGRAVADO : ÂNGELO SAVERIO PIGNATARO
AGRAVADO : FRANCESCO PIGNATARO
AGRAVADO : MARIO CAPPELLO PIGNATARO
ADVOGADOS : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893A
MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS018850
INTERES. : NARA NEI DE QUEVEDO FIGUERO
OUTRO :
NOME : NARA NEI DE QUEVEDO FIGUEIRÓ EBLING
INTERES. : ADALBERTO BAVATO - ESPÓLIO
INTERES. : MAIRA ISABELI BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO
OUTRO :
NOME : MAIRA PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : LORENA BIANCA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO
OUTRO :

NOME LORENA PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : LEONICE PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : BARBARA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO
OUTRO :
NOME BARBARA PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOVILIO PELIZER
AGRAVANTE : OLIMPIO PELIZER
AGRAVANTE : ELVIS NEY PELIZER
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO : MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS005672
AGRAVADO : ÂNGELO SAVERIO PIGNATARO
AGRAVADO : FRANCESCO PIGNATARO
AGRAVADO : MARIO CAPPELLO PIGNATARO
ADVOGADOS : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893A
MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS018850
INTERES. : NARA NEI DE QUEVEDO FIGUERO
OUTRO :
NOME NARA NEI DE QUEVEDO FIGUEIRÓ EBLING
INTERES. : ADALBERTO BAVATO - ESPÓLIO
INTERES. : MAIRA ISABELI BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO
OUTRO :
NOME MAIRA PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : LORENA BIANCA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO
OUTRO :
NOME LORENA PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : LEONICE PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : BARBARA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO
OUTRO :
NOME BARBARA PEREIRA BAVATO - POR SI E REPRESENTANDO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024